Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/954 DA COMISSÃO

de 4 de julho de 2018

que estabelece determinadas medidas de proteção para impedir a propagação da peste dos pequenos ruminantes na Bulgária

[notificada com o número C(2018) 4374]

(Apenas faz fé o texto em língua búlgara)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 168 de 5.7.2018, p. 7)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão de Execução (UE) 2018/1499 da Comissão de 8 de outubro de 2018	L 253	76	9.10.2018

▼B

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/954 DA COMISSÃO

de 4 de julho de 2018

que estabelece determinadas medidas de proteção para impedir a propagação da peste dos pequenos ruminantes na Bulgária

[notificada com o número C(2018) 4374]

(Apenas faz fé o texto em língua búlgara)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece determinadas medidas de proteção para impedir a propagação da peste dos pequenos ruminantes na União.

É aplicável a pequenos ruminantes e ao sémen, óvulos e embriões desses animais, bem como a determinados produtos derivados desses animais.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) «Pequenos ruminantes»: qualquer animal das espécies ovina ou caprina;

b) «Subprodutos animais»: subprodutos animais na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

c) «Produtos derivados»: produtos derivados na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

Além disso, são aplicáveis as definições estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]).

Artigo 3.º

A Bulgária deve proibir a expedição das mercadorias a seguir referidas a partir das zonas constantes do anexo para outras partes da Bulgária, para outros Estados-Membros e para países terceiros:

a) Pequenos ruminantes;

b) Sémen, óvulos e embriões de pequenos ruminantes.

([1]) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

([2]) Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

▼M1

Artigo 3.º-A

1. A Bulgária deve proibir a expedição das mercadorias a seguir referidas dentro das zonas indicadas no anexo:

a) pequenos ruminantes;

b) sémen, óvulos e embriões de pequenos ruminantes.

2. Em derrogação da proibição estabelecida no n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente pode autorizar a circulação de pequenos ruminantes para um destino situado nas zonas indicadas no anexo, desde que a exploração de origem não esteja sujeita a qualquer das restrições previstas na Diretiva 92/119/CEE em relação à peste dos pequenos ruminantes e os pequenos ruminantes cumpram as seguintes condições:

a) todos os pequenos ruminantes na exploração de origem foram inspecionados clinicamente no dia da expedição e não apresentavam quaisquer sintomas clínicos de peste dos pequenos ruminantes;

b) os pequenos ruminantes são expedidos diretamente para um matadouro designado pela autoridade competente e situado dentro das zonas indicadas no anexo, a fim de serem imediatamente abatidos;

c) os pequenos ruminantes foram submetidos a um teste de diagnóstico para a deteção de anticorpos contra a peste dos pequenos ruminantes, com resultados negativos, nos 7 dias que precedem a data de expedição;

d) foi realizada na exploração de origem, com resultados negativos, nos 14 dias que precedem a expedição, uma vigilância serológica que incluiu a colheita de amostras de um número de pequenos ruminantes suficiente para detetar, pelo menos, uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 %.

▼B

Artigo 4.º

1. A Bulgária deve proibir a colocação no mercado dos seguintes produtos fora das zonas indicadas no anexo, quando tais produtos sejam produzidos a partir de pequenos ruminantes provenientes das zonas indicadas no anexo:

a) Carne fresca;

b) Carne picada e preparados de carne produzidos a partir da carne referida na alínea a);

c) Produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano obtidos a partir da carne referida na alínea a) que não tenham sido submetidos a um tratamento destinado a eliminar certos riscos sanitários em conformidade com o anexo III da Diretiva 2002/99/CE do Conselho ([1]);

([1]) Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 18 de 23.1.2003, p. 11).

▼B

d) Leite cru e produtos lácteos que não tenham sido submetidos a um tratamento em recipientes hermeticamente fechados, com um valor F0 igual ou superior a 3,00, conforme descrito no anexo III da Diretiva 2002/99/CE;

e) Produtos que contenham as mercadorias referidas nas alíneas a) a d);

f) Subprodutos animais.

2. Em derrogação da proibição estabelecida no n.º 1, alínea f), do presente artigo, a autoridade competente pode autorizar a expedição sob supervisão oficial de subprodutos animais destinados a transformação em produtos derivados ou a eliminação numa unidade aprovada para esse efeito no território da Bulgária, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

Artigo 5.º

A Decisão de Execução (UE) 2018/911 é revogada.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável até 28 de dezembro de 2018.

Artigo 7.º

A destinatária da presente decisão é a República da Bulgária.

▼**M1**

ANEXO

As seguintes províncias na Bulgária:

— a província de Yambol;

— a província de Burgas;

— a província de Haskovo.